



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036384 - MS (2022/0344580-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITALITÁ
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104A
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS009986
THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO CONSTRUTIVO. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU INDENIZATÓRIO. SANEADOR. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA QUE A CONSTRUTORA PAGUE PELO SERVIÇO A SER PRESTADO POR TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O pedido autoral constituiu na condenação das rés para adequar o sistema elétrico ou o pagamento de indenização pela realização do serviço por terceiro.
2. O reconhecimento da decadência da obrigação de fazer no despacho saneador não esvaziou a pretensão para que fosse corrigido o vício construtivo, com o prosseguimento do feito para que as rés fossem condenadas ao pagamento do serviço a ser prestado por terceiro, ou seja, essa situação não tem o condão de caracterizar o autor como vencido, ainda que em parte.
3. Ausente a condição de vencido, não há que se falar em sucumbência.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrighi, ratificando seu voto e o voto-vista divergente do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão.

Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.384 - MS (2022/0344580-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITALITÁ
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104A
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS009986
THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 13/6/2022.

Concluso ao gabinete em: 21/11/2022.

Ação: “de obrigação de fazer” (fl. 57) ajuizada pela parte recorrida, pleiteando a condenação das rés, recorrentes, ao cumprimento de obrigação de fazer e, “alternativamente”, a condenação a indenizar os danos materiais causados.

Decisão interlocutória: no âmbito do saneamento, rejeitou a preliminar de decadência arguida pela parte rés.

Acórdão: por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, acolhendo a alegação de decadência, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXECUÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA INCORPORADORA. VÍCIO NO SISTEMA ELÉTRICO DAS TORRES DO CONDOMÍNIO. PRAZO DECADENCIAL DE QUE TRATA O ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA ACOLHIDA. PEDIDO INDENIZATÓRIO ALTERNATIVO. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL CONFORME PREVISTO NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de pedido formulado com fundamento na existência de vício na prestação dos serviços, aplicável à hipótese as disposições dos artigos 20 e 26, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Uma vez configurada a natureza oculta dos vícios apontados pelo autor, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 90 (noventa) dias para formular a reclamação inicia-se do momento em que evidenciado o defeito. 3. Sopesadas as causas obstativas previstas no art. 26, § 2.º, I, do Código de Defesa do Consumidor, na presente demanda o direito do autor encontra-se fulminado pela decadência. 4. Com efeito, a decadência reconhecida alcança apenas a pretensão cominatória do autor. Nesse sentido, verifica-se que a parte formula, alternativamente, um pedido indenizatório, que, por sua vez, não é regido pelos prazos decadenciais até então aplicados. 5. O pleito condenatório, ainda que expressamente formulado de modo alternativo, sujeita-se ao prazo prescricional decenal, inserto do art. 205, do Código Civil, dada a ausência de regramento específico para a indenização por inadimplemento contratual. 6. Dadas as premissas expostas, a demanda deve prosseguir tão somente em relação à pretensão indenizatória, porquanto não alcançada pela prescrição no caso em tela. 7. Recurso parcialmente provido.

(fl. 128)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 157-164).

Recurso especial: alegam, em síntese ofensa ao art. 85, *caput* e §6º, 322, §1º, 356 e 487, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que: a) ao reconhecer a decadência da pretensão cominatória do Recorrido, a Corte de origem julgou parcialmente o mérito da causa, extinguindo, neste ponto, a ação proposta pelo Condomínio, que somente poderá seguir com a sua pretensão indenizatória, motivo pelo qual é devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais a favor dos patronos das recorrentes; e b) os honorários advocatícios sucumbenciais constituem pedido implícito.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJMS admitiu o recurso especial interposto (fls. 251-253).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.384 - MS (2022/0344580-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITALITÁ
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104A
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS009986
THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974

EMENTA

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 15/1/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/6/2022 e concluso ao gabinete em 21/11/2022.
2. O propósito recursal consiste em dizer se é devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito em que se reconhece a caracterização da decadência de um dos pedidos autorais.
3. A decisão que reconhece a decadência relativamente a um dos pedidos do autor, ainda que no âmbito do saneamento, caracteriza-se como decisão de mérito, a teor do inciso II, art. 487 do CPC/2015.
4. O art. 356 do CPC/2015 preceitua que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles a) mostrar-se incontroverso; ou b) estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
5. A decisão que reconhece a decadência com relação a um dos pedidos do autor, determinando o prosseguimento do processo com relação aos outros pedidos configura julgamento antecipado parcial de mérito.
6. É cabível o julgamento antecipado parcial de mérito na hipótese de cumulação imprópria subsidiária de pedidos, como na espécie.
7. É devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de decisão antecipada parcial de mérito, desde que preenchidos os requisitos próprios para o arbitramento da referida verba, notadamente a existência sucumbência de uma das partes. Nessa situação, os honorários deverão ser arbitrados de maneira proporcional ao pedido ou à parcela do pedido julgado com base no art. 356 do CPC.
8. Esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que a matéria relativa à verba honorária constitui pedido implícito cognoscível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício pelo julgador.

9. Na hipótese dos autos, está caracterizado o julgamento antecipado parcial de mérito em virtude da decretação de decadência com relação ao pedido principal do autor (obrigação de fazer), devendo ser condenada a parte recorrida a arcar com os honorários advocatícios, proporcionalmente ao pedido afastado.

10. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que, nos termos da legislação de regência e consideradas as especificidades da hipótese concreta, sejam arbitrados os honorários de sucumbência, em favor das recorrentes, em relação à parcela dos pedidos declarada extinta por decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.384 - MS (2022/0344580-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITALITÁ
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104A
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS009986
THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se é devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito em que se reconhece a caracterização da decadência de um dos pedidos autorais.

1. DA NATUREZA DA DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE A DECADÊNCIA

1. O inciso II, art. 487 do CPC/2015 estabelece que haverá resolução de mérito quando o juiz “decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”.

2. Observa-se, desse modo, que, ao reconhecer a caracterização da decadência, o juiz resolve o mérito da ação.

3. Não por outro motivo o §1º do art. 332 do CPC/2015 dispõe que “o juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”. Nesse sentido: TUCCI, José Rogério Cruz e *In* MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 485 ao 538. São Paulo: RT. 2016, p. 76-79).

4. Com efeito, conforme estabelecido no julgamento do REsp n. 1.738.756/MG, **“não há dúvida de que a decisão que reconhece a existência da prescrição ou da decadência, no CPC/73 e também no CPC/2015, é um pronunciamento jurisdicional de mérito.** Seja como uma 'falsa' decisão de mérito (como defende Cássio Scarpinella Bueno), seja como uma 'atípica' decisão de mérito (nos ensinamentos de Teresa Arruda Alvim), seja ainda como uma 'preliminar' ou 'prejudicial' de mérito (como afirma Fredie Didier Jr.), fato é que houve uma indiscutível opção do legislador por qualificar as decisões que pronunciam a prescrição ou a decadência como decisões de mérito, não havendo, nesse particular, nenhuma inovação significativa da recém-aprovada legislação processual” (REsp n. 1.738.756/MG, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 22/2/2019).

5. Nesse contexto, deve-se ressaltar que, “embora a ocorrência ou não da prescrição ou da decadência possam ser apreciadas somente por ocasião da prolação da sentença, não há vedação alguma para que essas questões sejam antecipadamente examinadas, por intermédio de decisões interlocutórias. A praxe forense, aliás, revela que as hipóteses de rejeição da alegação de prescrição ou de decadência ou de reconhecimento de sua ocorrência sobre parte ou sobre algum dos pedidos, na verdade, normalmente ocorrem antes da sentença, mais precisamente na decisão saneadora, ocasião em que usualmente são decotadas as questões de fato e de direito relevantes da controvérsia para a subsequente fase instrutória” (REsp n. 1.738.756/MG, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 22/2/2019).

6. Desse modo, é possível concluir, desde logo, que, ao reconhecer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência, ainda que na decisão de saneamento, afastando por completo um dos pedidos do autor, se está proferindo decisão de mérito.

2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

7. Impõe-se examinar, no entanto, se a referida decisão que reconhece a decadência qualifica-se como julgamento antecipado parcial de mérito.

8. O art. 356 do CPC/2015 preceitua que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: a) mostrar-se incontroverso; ou b) estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

9. O art. 355 do CPC/2015, por seu turno, dispõe que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: a) não houver necessidade de produção de outras provas; ou b) o réu for revel e ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

10. Do exame dos referidos dispositivos legais é possível concluir que poderá haver “julgamento antecipado do mérito” tanto na hipótese em que o pedido é julgado procedente/improcedente (art. 487, I), quanto na hipótese em que há resolução de mérito (art. 487, II), especialmente nas situações de resolução de mérito que tem como consequência a extinção do processo, como na prescrição e na decadência.

11. Isso porque, como já afirmado, em ambas as hipóteses (inciso I e II do art. 487) há verdadeira resolução do mérito.

12. Nesse contexto, a doutrina, ao examinar as hipóteses de julgamento antecipado parcial de mérito, expressamente menciona o exemplo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que pronuncia a prescrição ou a decadência, *verbis*:

Ampliando-se esse raciocínio para outras hipóteses, é possível cogitar-se de um rol (meramente exemplificativo) das mais comuns “sentenças interlocutórias” que deverão ter capítulo específico para condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios: (i) decisão que exclui um dos litisconsortes por ilegitimidade; (ii) decisão que julga carecedor de ação o autor quanto a um dos pedidos formulados e dá seguimento ao feito com relação ao(s) outros(s); (iii) decisão que indefere a liminarmente a reconvenção ou julga seu mérito em momento anterior ao da ação, por se encontrar já madura a demanda reconvenicional; (iv) **decisão que pronuncia a prescrição de uma das pretensões cumuladas ou a decadência de um direito potestativo, dando seguimento ao processo em relação a outros pedidos cumulados;** (v) decisão que homologa a parcial desistência, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido.

Especificamente quanto ao artigo 356 do CPC/2015, todas as decisões proferidas com base nesse dispositivo serão sentenças interlocutórias de mérito e, por isso, deverão condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios de acordo com o que foi parcialmente decidido quanto ao mérito.

(PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Decisão interlocutória de mérito e honorários advocatícios In DIDIER JR., Fredie (Coord.). Honorários Advocatícios. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 209) [g.n.]

13. No mesmo sentido, é a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

No curso do procedimento, é possível haver decisões de mérito. O juiz pode, por exemplo, rejeitar a alegação de prescrição ou de decadência, determinando a instrução probatória. De decisões assim cabe agravo de instrumento, tal como prevê o art. 1.015, II, do CPC.

O disposto no art. 1.015, II, do CPC, confirma a possibilidade de ser proferida, no processo civil brasileiro, decisão interlocutória de mérito definitiva. Se o dispositivo prevê agravo de instrumento contra decisão de mérito, está, em verdade, a admitir a existência de decisão interlocutória que trate do mérito com caráter de definitividade.

Se o agravo de instrumento não for interposto, haverá coisa julgada. Não será possível impugnar a decisão interlocutória de mérito ou a decisão parcial de mérito na apelação a ser interposta da sentença que ainda será proferida.

(DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 252/253) [g.n.]

14. Em âmbito jurisprudencial, no julgamento do REsp n. 1.937.488/MG, reconheceu-se, outrossim, que a decisão que acolhe a decadência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa, de fato, julgamento antecipado parcial de mérito.

15. Na oportunidade, discutia-se, exata e precisamente, a possibilidade de fixação de honorários na decisão que acolhe a decadência extinguindo parcela dos pedidos do autor.

16. Transcreve-se, por oportuno, o seguinte excerto do acórdão:

No mais, o Recurso Especial merece ser parcialmente conhecido, tão somente no que diz respeito à alegada violação aos arts. 85, caput, e 356 do CPC/2015, porquanto configurado o prequestionamento da tese vinculada a esses dispositivos, e, nessa extensão, provido, para reconhecer a **necessidade de fixação dos honorários de advogado, no momento em que acolhida a arguição de decadência parcial, em relação à parcela dos créditos tributários declarada extinta, por decadência.**

A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob minha relatoria e de acordo com o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.764.405/SP, o REsp 1.764.349/SP e o REsp 1.358.837/SP (DJe de 29/03/2021), deixou assentado que "o CPC/2015, pondo fim a antiga controvérsia doutrinária, positivou, nos arts. 354, parágrafo único, e 356, a figura da 'decisão parcial de mérito', pronunciamento interlocutório com inequívoco conteúdo de sentença, no bojo do qual não se questiona a possibilidade de condenação em honorários de advogado. Além disso, o art. 90, § 1º, do CPC/2015 admite a fixação de honorários de advogado nas hipóteses de parcial desistência, renúncia ou reconhecimento da procedência do pedido, ocorrendo, nas duas últimas hipóteses, decisão parcial de mérito. Sobre o ponto, cumpre colacionar o Enunciado 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: 'Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC'".

[...]

Com efeito, a **jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC/2015, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado ao vencedor, nos termos do art. 85 do CPC/2015**, como ilustram os seguintes precedentes:

[...]

No caso dos autos, embora haja proferido decisão antecipada parcial de mérito, consubstanciada no acolhimento da arguição de decadência parcial do débito fiscal impugnado na Ação Anulatória, o Tribunal de origem deixou de fixar honorários de advogado, proporcionalmente à parcela da dívida extinta por decadência, por entender que "é descabida a fixação de honorários de sucumbência, eis que o recurso interposto devolveu para este Tribunal a análise de decisão interlocutória proferida nos autos de ação ordinária (Ação de Obrigação de Fazer), não se adequando ao caso, tampouco, ao disposto no artigo 356 do CPC/15, que trata do julgamento antecipado do mérito".

Assim decidindo, o Tribunal a quo negou vigência aos arts. 85, caput, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

356 do CPC/2015.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, nos termos da legislação de regência e consideradas as especificidades do caso concreto, **sejam arbitrados os honorários de sucumbência, em favor da sociedade de advogados recorrente, em relação à parcela da dívida declarada extinta por decadência.**

(REsp n. 1.937.488/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.) [g.n.]

17. Em síntese, haverá julgamento antecipado parcial de mérito (I) quando um dos pedidos for julgado procedente/improcedente ou (II) quando ocorrer a extinção total ou parcial de um dos pedidos (pretensões) cumulados.

18. Desse modo, a decisão que reconhece a decadência com relação a um dos pedidos do autor, determinando o prosseguimento do processo com relação aos outros pedidos configura julgamento antecipado parcial de mérito.

3. DA CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA SUBSIDIÁRIA DE PEDIDOS

19. Fixada a caracterização do julgamento antecipado parcial de mérito, impõe-se examinar se é cabível a referida técnica de julgamento na hipótese de cumulação imprópria subsidiária de pedidos.

20. Colhe-se da doutrina, à luz do CPC/2015, a existência de quatro espécies de cumulação de pedidos, a saber: a) cumulação própria simples; b) cumulação própria sucessiva; c) cumulação imprópria subsidiária; e d) cumulação imprópria alternativa.

21. Na **cumulação própria simples**, o autor formula pedidos independentes entre si, almejando o acolhimento de todos eles.

22. Na **cumulação própria sucessiva**, o autor também busca o acolhimento de todos os pedidos, mas estes possuem uma relação de prejudicialidade. A título de exemplo, a doutrina menciona a ação na qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumula pedido de reconhecimento de paternidade e de condenação ao pagamento de alimentos. Para se julgar o pedido relativo aos alimentos é necessário, antes, acolher o pedido de reconhecimento de paternidade. Outro exemplo fornecido doutrinariamente é o da ação em que se cumula o pedido de anulação de contrato e o de inexigibilidade das obrigações dele oriundas. Para acolher o segundo pedido, é imprescindível, primeiro, acolher o pedido de anulação, que é anterior e prejudicial, ou seja, o segundo depende do acolhimento do primeiro. (Cf. YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira In MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 334 ao 368. São Paulo: RT. 2016, p. 266; Araújo, Luciano Vianna. O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução do mérito no CPC/2015. *Revista de Processo*. vol. 286. ano 43. p. 243. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2018).

23. Ressalte-se que tanto na cumulação simples quanto na sucessiva o autor busca o acolhimento de todos os pedidos, por se tratar de cumulação própria.

24. Na **cumulação imprópria subsidiária**, o autor formula vários pedidos, mas, além de não buscar o acolhimento de todos eles, um dos pedidos possui preferência sobre os demais. Há, portanto, um pedido principal e outro(s) subsidiário(s). A doutrina fornece o seguinte exemplo: “pedidos de tutela específica de obrigação de fazer ou, subsidiariamente, tutela reparatoria” (YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; RODRIGUES, Viviane Siqueira In MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 334 ao 368. São Paulo: RT. 2016, p. 266).

25. Na **cumulação imprópria alternativa**, por outro lado, o autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumula vários pedidos, não busca o acolhimento de todos eles e não estabelece uma ordem de preferência. É o que ocorre, por exemplo, nas obrigações alternativas.

26. Nessa esteira de inteligência, ressalta a doutrina que, “no caso de **cumulação própria simples**, o julgamento antecipado parcial do mérito pode ser em relação a qualquer um dos pedidos ou parcela deles. No caso de **cumulação própria sucessiva**, o julgamento antecipado do mérito deve ser em relação ao pedido antecedente”. Já na **cumulação imprópria**, qualquer que seja a sua modalidade, “a aplicação da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito pressupõe uma definição, desde logo, de qual pedido o órgão jurisdicional irá acolher, bem como de que o objeto do julgamento antecipado parcial do pedido consiste numa parte desse pedido acolhido, relegando para posterior julgamento outra(s) parcela(s) desse mesmo pedido” (Araújo, Luciano Vianna. O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução do mérito no CPC/2015. *Revista de Processo*. vol. 286. ano 43. p. 243-244. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2018).

27. No mesmo sentido: SILVA, Ricardo Alexandre da. In ALVIM, Teresa Arruda...[*et.al.*] (Coords.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2016; MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil Comentado*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2020; GAJARDONI, Fernando da Fonseca In MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2022; ROQUE, Andre; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

28. Em âmbito jurisprudencial, esta Terceira Turma já adotou o referido entendimento: REsp n. 1.845.542/PR, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29. Desse modo, é possível concluir que é cabível o julgamento antecipado parcial de mérito na hipótese de cumulação imprópria subsidiária de pedidos, como na hipótese dos autos.

4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

30. O ponto central da presente controvérsia consiste em definir se é devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito em que se reconhece a caracterização da decadência de um dos pedidos autorais.

31. A doutrina sustenta a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais na hipótese de julgamento antecipado parcial de mérito. Nesse sentido:

Os honorários advocatícios se prestam a remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, devendo ser fixados quando a causa restar decidida. **Havendo a fragmentação temporal dessa resolução, é natural a conclusão de que para cada parcela de mérito resolvida – tanto a parcela decidida antecipadamente como a parcela decidida ao final – caiba remuneração específica quanto ao trabalho advocatício devidamente desenvolvido.** Em outros termos, é irrelevante o momento de prolação ou a espécie de decisão que resolve o mérito da demanda, bastando, para que haja direito ao advogado da parte vencedora receber honorários advocatícios sucumbenciais, a constatação de que o mérito foi resolvido. Se o conteúdo da decisão é o que determina a fixação de honorários advocatícios, e por esse critério não há distinção entre a sentença definitiva e a decisão interlocutória que julga antecipadamente de forma parcial o mérito, é no mínimo coerente se concluir pelo cabimento de fixação de verbas sucumbenciais em ambas as decisões (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. Revista de Processo. Vol. 284, ano 43, out./2018, pp. 54-55) [g.n.]

32. Em idêntico sentido: TALAMINI, Eduardo. Julgamento antecipado parcial do mérito. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 155; PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Decisão interlocutória de mérito e honorários advocatícios *In*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Honorários advocatícios. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 208; ARAÚJO, Luciano Vianna. O julgamento antecipado parcial sem ou com resolução do mérito no CPC/2015. Revista de Processo. vol. 286. ano 43. p. 267. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2018.

33. Em âmbito jurisprudencial, esta Terceira Turma, ao julgar o Resp 1.874.603/DF, entendeu ser devida a fixação honorários na decisão antecipada parcial de mérito que julga procedente o pedido na primeira fase da ação de exigir contas (REsp n. 1.874.603/DF, Terceira Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 19/11/2020).

34. No julgamento do REsp n. 1.845.542/PR, outrossim, concluiu-se devido o arbitramento de honorários na hipótese de decisão antecipada parcial de mérito. O precedente ficou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO PELOS TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE. CAUSA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSIVIDADE NÃO CONSTATADA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS PELO TRIBUNAL. VIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. CABIMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de compensação de danos materiais e extrapatrimoniais ajuizada em 13/07/2011, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais interpostos em 21/03/2019 e 28/03/2019 e conclusos ao gabinete em 20/11/2019.

2. O propósito recursal é dizer sobre a) a possibilidade de o Tribunal, no julgamento de recurso de apelação, valer-se da norma inserta no art. 356 do CPC/2015, b) a causa do evento danoso e a comprovação dos danos materiais, c) o cabimento da revisão da indenização por danos extrapatrimoniais, d) o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor da indenização, e) a possibilidade de a Corte local determinar a complementação das provas, f) a ocorrência de sucumbência recíproca e g) a viabilidade de condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios quando da prolação de decisão parcial do mérito.

[...]

10. É verdade que os arts. 85, caput e 90, caput, do CPC/2015, referem-se exclusivamente à sentença. Nada obstante, o próprio § 1º, do art. 90, determina que se a renúncia, a desistência, ou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento for parcial, as despesas e os honorários serão proporcionais à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. Ademais, a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, com fundamento no art. 487 do CPC/2015, tem conteúdo de sentença e há grande probabilidade de que essa decisão transite em julgado antes da sentença final, a qual irá julgar os demais pedidos ou parcelas do pedido. Dessa forma, caso a decisão que analisou parcialmente o mérito tenha sido omissa, o advogado não poderá postular que os honorários sejam fixados na futura sentença, mas terá que propor a ação autônoma prevista no art. 85, § 18, do CPC/2015. **Assim, a decisão antecipada parcial do mérito deve fixar honorários em favor do patrono da parte vencedora, tendo por base a parcela da pretensão decidida antecipadamente. Vale dizer, os honorários advocatícios deverão ser proporcionais ao pedido ou parcela do pedido julgado nos termos do art. 356 do CPC/2015.**

11. Recurso especial de Nobre Seguradora do Brasil S/A conhecido e desprovido e recurso especial de Expresso Maringá Ltda parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.845.542/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.) [g.n.]

35. No mesmo sentido: REsp n. 1.937.488/MG, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021; REsp n. 1.760.538/RS, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022; AgInt no REsp n. 1.876.720/DF, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021.

36. Não se pode olvidar, no entanto, que o fundamento para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência decorre, principalmente, do art. 85 do CPC/2015, segundo o qual “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

37. A expressão “vencido” constante do referido dispositivo legal, segundo apontam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, refere-se aquele que “deixou de obter do processo tudo o que poderia ter conseguido” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 431).

38. Assim, deve-se ressaltar que, em regra, “o vetor primordial que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orienta a imposição ao pagamento de verba honorária sucumbencial, portanto, é o fato da derrota na demanda” (REsp 2.028.685/SP, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022).

39. Desse modo, conclui-se que é devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de decisão antecipada parcial de mérito, desde que preenchidos os requisitos próprios para o arbitramento da referida verba, notadamente a existência de sucumbência de uma das partes. Nessa situação, os honorários deverão ser arbitrados de maneira proporcional ao pedido ou à parcela do pedido julgado com base no art. 356 do CPC.

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

40. Na hipótese dos autos, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITALITÁ, recorrido, ajuizou ação de obrigação de fazer pleiteando a condenação das rés, recorrentes, ao cumprimento de obrigação de fazer e, de modo subsidiário, a condenação a indenizar danos materiais.

41. Os pedidos foram formulados nos seguintes termos:

III) DOSPEDIDOS:

Pelo exposto, requer a V. Ex. a:

.....

- b) seja julgada procedente a demanda para que as Rés sejam solidariamente condenadas na obrigação de fazer consistente na adequação do sistema elétrico das Torres "D", "E", "F", "G" e "H", substituindo o sistema bifásico pelo sistema trifásico, conforme laudos periciais, em prazo razoável e sob pena de multa diária;
- c) **alternativamente** ao item "b", seja julgada procedente a demanda para condenar as Rés a indenizar o Autor pelos danos materiais decorrentes das inadequações do sistema elétrico das "D", "E", "F", "G" e "H", conforme orçamentos anexos; e

42. Como é assente na jurisprudência do STJ, os pedidos devem ser analisados a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, não estando o juiz restrito apenas ao que está expresso no capítulo específico a eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dedicados.

43. Nesse cenário, extrai-se da petição inicial o seguinte excerto que bem ilustra a causa de pedir:

Os defeitos nas instalações elétricas das unidades residenciais são inequívocos, devendo as Rés **refazer as instalações elétricas** que alimentam o QUADRO DE CARGA DO APARTAMENTO TIPO, com os dimensionamentos previstos nas respectivas normas – **ou indenizar** o Autor pelo apontado inadimplemento contratual.

44. Do exposto, impõe-se desde logo observar que, a despeito da falta de técnica na redação da inicial, a parte autora não formula, a rigor, pedidos alternativos, pois almeja, preferencialmente, o pedido relativo à obrigação de fazer e, somente na hipótese de não ser possível obter a reexecução do serviço, pleiteia a indenização por danos materiais.

45. Infere-se, portanto, que, à luz do CPC/2015, há um cúmulo impróprio subsidiário de pedidos. Impróprio, pois o autor almeja a obtenção de apenas um dos pedidos; subsidiário, pois o autor estabelece uma ordem de preferência entre eles: almeja que as rés sejam condenadas a adequar o sistema elétrico do empreendimento imobiliário, mas, se a reexecução do serviço revelar-se impossível por qualquer motivo, pleiteiam a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes das inadequações do sistema.

46. Em outras palavras, a parte autora pleiteia que, não sendo possível condenar as rés na obrigação de fazer, estas sejam condenadas, ao menos, a indenizar.

47. Ademais, o próprio acórdão recorrido afirma que há um pedido principal, verbis:

Notadamente, o **pedido principal** do agravado, na origem, enquadra-se na hipótese do inciso I do dispositivo transcrito, pois consubstanciado em "obrigação de fazer consistente na adequação do sistema elétrico das Torres D, E, F, G e H", nos termos do item b de f. 12 dos autos originários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

48. A Corte de origem, julgando parcialmente o mérito de forma antecipada, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para acolher a alegação de decadência do pedido principal (obrigação de fazer) e determinar o prosseguimento do processo tão somente em relação ao pedido indenizatório subsidiário. Deixou, não obstante, de condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, *verbis*:

Forte nas premissas postas, impositivo o reconhecimento da decadência do direito do agravado, na hipótese em tela.

Entretanto, é de relevante importância mencionar que a decadência declarada nesta instância recursal alcança apenas a pretensão cominatória do ora agravado, com fulcro no regramento consumerista acima abordado.

Nessa seara, extrai-se da leitura da petição inicial (fls. 01-13) que a então parte autora formula, alternativamente, um pedido indenizatório, que, por sua vez, não é regido pelos prazos decadenciais até então aplicados.

Tratando-se de pleito condenatório, ainda que formulado, expressamente, de modo alternativo, aplica-se o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205, do Código Civil, dada a ausência de regramento específico regulando os casos de indenização por inadimplemento contratual.

[...]

Destarte, a decisão proferida pelo magistrado *a quo* comporta parcial reforma, no mesmo passo em que a pretensão das agravantes não merece integral acolhimento (extinção do processo com resolução de mérito), porquanto a pretensão indenizatória não foi alcançada pela prescrição.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento interposto por Erbe Incorporadora 037 S. A. e Erbe Incorporadora 079 Ltda., e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para o fim de declarar a decadência do direito do condomínio ora agravado, relativamente à obrigação de fazer (item b de f. 12), devendo o feito prosseguir tão somente em relação à pretensão indenizatória da parte autora (item c de f. 13).

(fls. 135-136)

49. Na espécie, portanto, o TJMS entendeu que um dos pedidos estava em condições de imediato julgamento (inciso II, do art. 356), pois não havia, com relação a esse pedido, necessidade de produção de outras provas (inciso I, do art. 355), estando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 356 para o julgamento antecipado parcial do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50. Deve-se mencionar, conforme já reconhecido por esta Corte Superior, que “não há óbice para que os tribunais apliquem a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito” (REsp n. 1.845.542/PR, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

51. Com efeito, entendeu a Corte de origem que, com relação ao pedido condenatório de obrigação de fazer (pedido principal), era possível, desde logo, declarar a caracterização da decadência, realizando verdadeiro julgamento antecipado parcial de mérito. O que não seria possível seria o julgamento antecipado do pedido subsidiário, antes da apreciação do pedido principal formulado pelo autor.

52. Nesse contexto, por se tratar de cumulação imprópria subsidiária, uma vez declarada a decadência com relação ao pedido principal, está caracterizada a sucumbência – ainda que parcial – da parte autora. De fato, o autor somente requer a indenização se não lhe for concedida a reexecução do serviço.

53. Comprova a caracterização de sucumbência a existência de interesse recursal do autor para recorrer com o objetivo de obter o pedido principal, ainda que tenha vencido no pedido subsidiário.

54. Se, ao final do processo, o pedido indenizatório (subsidiário) também for julgado improcedente, ocorrerá sucumbência total do autor, pois não terá logrado êxito nem no pedido principal, tampouco no subsidiário.

55. Por outro lado, se, ao final, o pedido indenizatório for acolhido, estará caracterizada sucumbência recíproca, pois autor terá sucumbido no pedido principal, mas logrado êxito em obter o pedido subsidiário.

56. Assim, na hipótese, se, por meio do julgamento antecipado, o autor perdeu no pedido principal em razão da decadência, é devida a fixação de honorários sucumbenciais a favor dos patronos das recorrentes (rés), arbitrados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira proporcional à parcela do mérito que foi apreciada.

57. Por fim, importa consignar que, ao contrário do que afirma a Corte de origem, a matéria relativa à verba honorária constitui pedido implícito, de modo que não era necessária sua veiculação nas razões do agravo de instrumento.

58. Em síntese, está caracterizado, no particular, o julgamento antecipado parcial de mérito em virtude da decretação de decadência com relação ao pedido principal (obrigação de fazer), devendo ser condenada a parte recorrida a arcar com os honorários advocatícios, proporcionalmente ao pedido afastado.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que, nos termos da legislação de regência e consideradas as especificidades da hipótese concreta, sejam arbitrados os honorários de sucumbência, em favor das recorrentes, em relação à parcela dos pedidos declarada extinta por decadência.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão do provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0344580-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.384 / MS**

Números Origem: 08017237620218120001 14204279120218120000 1420427912021812000050000
1420427912021812000050001 8017237620218120001

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 09/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITALITÁ
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104A
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS009986
THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0344580-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.384 / MS**

Números Origem: 08017237620218120001 14204279120218120000 1420427912021812000050000
1420427912021812000050001 8017237620218120001

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 15/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITALITÁ
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104A
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS009986
THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, acolheu o requerimento de prorrogação de prazo do pedido de vista, nos termos § 1º do art. 162 do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0344580-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.384 / MS**

Números Origem: 08017237620218120001 14204279120218120000 1420427912021812000050000
1420427912021812000050001 8017237620218120001

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 26/09/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITALITÁ
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104A
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS009986
THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 03/10/2023, às 10 horas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0344580-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.384 / MS**

Números Origem: 08017237620218120001 14204279120218120000 1420427912021812000050000
1420427912021812000050001 8017237620218120001

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITALITÁ
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104A
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS009986
THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 17/10/2023."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036384 - MS (2022/0344580-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITALITÁ
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104A
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS009986
THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO CONSTRUTIVO. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU INDENIZATÓRIO. SANEADOR. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA QUE A CONSTRUTORA PAGUE PELO SERVIÇO A SER PRESTADO POR TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O pedido autoral constituiu na condenação das rés para adequar o sistema elétrico ou o pagamento de indenização pela realização do serviço por terceiro.
2. O reconhecimento da decadência da obrigação de fazer no despacho saneador não esvaziou a pretensão para que fosse corrigido o vício construtivo, com o prosseguimento do feito para que as rés fossem condenadas ao pagamento do serviço a ser prestado por terceiro, ou seja, essa situação não tem o condão de caracterizar o autor como vencido, ainda que em parte.
3. Ausente a condição de vencido, não há que se falar em sucumbência.
4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO-VENCEDOR

O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITALITÁ (CONDOMÍNIO) ajuizou ação contra ERBE INCORPORADORA 037 S.A. e ERBE INCORPORADORA 079 S.A. (CONSTRUTORAS), para adequação da parte elétrica de algumas torres do empreendimento, de bifásico para o trifásico, ou o pagamento de indenização pela inadequação daquele sistema.

Em sede de agravo de instrumento, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul/MS declarou a decadência da obrigação de fazer, prosseguindo o feito quanto a pretensão de indenização.

Opostos embargos de declaração, para que fossem fixados honorários sucumbenciais em razão do parcial julgamento do mérito, foram eles rejeitados.

Contra esses julgados as CONSTRUTORAS manejaram recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, por violação dos arts. 85, *caput* e § 6º, 322, §1º, 356 e 487, II, todos do CPC, sob o argumento que *na medida em que a extinção do pedido de obrigação de fazer formulado pelo Recorrido representa sentença parcial, que impõe a condenação do sucumbente aos devidos ônus* (e-STJ, fl. 169).

Admitido pelo juízo prévio de admissibilidade, o processo foi distribuído para a Ministra NANCY ANDRIGHI.

Levado a julgamento perante a Terceira Turma, Sua Excelência fundamentou seu voto com o entendimento de que, em se tratando de cumulação de pedido impróprio subsidiário, extinto o feito com relação ao principal pelo reconhecimento da decadência, caracterizada está a sucumbência no ponto, sendo devidos os honorários.

Em que pese a tecnicidade do seu pronunciamento, enriquecido por doutrina e precedentes desta Corte, pedi vista dos autos para melhor análise da causa e, rogando vênias à Relatora, ousou dela divergir quanto ao cabimento dos honorários sucumbenciais.

O art. 326 do CPC diz que: É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

No caso, o pedido autoral consistiu na condenação das CONSTRUTORAS na obrigação de fazer de adequação do sistema elétrico ou ao pagamento de indenização por danos materiais pela realização do serviço por terceiro.

Colhe-se da inicial:

III) DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer a V. Exa:

[...]

b) seja julgada procedente a demanda para que as Rés sejam solidariamente condenadas na obrigação de fazer consistente na adequação do sistema elétrico das Torres "D", "E", "F", "G" e "H", substituindo o sistema bifásico pelo sistema trifásico, conforme laudos periciais, em prazo razoável e sob pena de multa diária;

c) alternativamente ao item "b", seja julgada procedente a demanda para condenar as Rés a indenizar o Autor pelos danos materiais decorrentes das inadequações do sistema elétrico das "D", "E", "F", "G" e "H", conforme orçamentos anexos (e-STJ, fls. 68/69 - sem destaque no original).

A situação presente cumpriu exatamente a disposição do Código, ou seja, mediante formulação de pedidos em ordem subsidiária, a fim de que houvesse exame do segundo (subsidiário) em caso de rejeição ou inviabilidade do primeiro (principal).

Não houve, pois, pedido de acolhimento de ambos os pedidos, pelo que a inviabilidade do primeiro pedido, pela verificação da decadência, não implicou efetiva sucumbência, porque, em se tratando de "cumulação imprópria", o acolhimento de um exclui o acolhimento do outro.

Logo, com todo o respeito, não cabem honorários em face do simples pronunciamento da decadência quanto ao pedido principal, porém remanescendo o subsidiário.

Nesse sentido, leciona a doutrina:

A cumulação eventual de pedidos subsidiários compreende o intuito do autor de ter o exame da pretensão múltipla realizado segundo a ordem de preferência que na petição inicial se estabeleceu. Desse modo, o juiz só poderá passar para o subsidiário depois de examinado e rejeitado o principal. Se essa ordem for desobedecida e a sentença enfrentar diretamente um ou alguns dos subsidiários, ficará eivada do vício de julgamento citra petita, "porquanto compete ao juiz julgar o pedido como posto pelo autor".

Em matéria de sucumbência, a doutrina entende que o cúmulo de pedidos por subsidiariedade não acarreta a responsabilidade dos encargos derivados da improcedência, na hipótese em que se dá a rejeição do principal e a acolhida do subsidiário. Com efeito, os pedidos, na espécie, não são somados, de modo que basta o acolhimento de um deles para que o autor seja havido como vitorioso, devendo o réu suportar por inteiro a verba sucumbencial. (...).

(HUMBERTO THEODORO JR. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 63ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 608-609).

A sucumbência total do autor, quando formula pedido sucessivo, só existirá se todos os seus pedidos forem rejeitados. Acolhido o pedido

subsidiário, não haveria porque falar-se em sucumbência parcial: cabe lembrar que, em demanda formulada com cumulação eventual, não é possível o acolhimento de mais de um pedido. Acolhido totalmente um dos pedidos, o autor é vencedor exclusivo. E, assim sendo, não é ele considerado vencido e não pode, em consequência, ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais.(...)

(FREDIE DIDIER JR. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 11ª ed. Salvador. Ed JusPodivm, 2009, p. 426).

Não se pode olvidar a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo de sua petição.

Merece ser destacado o entendimento proferido pelo Ministro MARCO BUZZI, no REsp n. 2.006.681/RJ, julgado pela Quarta Turma no dia 7 de fevereiro de 2023, segundo o qual [...] o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial/reconvenção".

Dispõe o §2º do art. 322 do CPC: *A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.*

Na espécie, o CONDOMÍNIO propôs a ação diante da constatação *que o sistema de cabeamento elétrico das torres é incapaz de suportar a demanda das unidades de forma segura e não está de acordo com as normas técnicas (regramento da concessionária de energia elétrica e da ABNT)* (e-STJ, fl. 58), não tendo obtido êxito em uma composição amigável com as CONSTRUTORAS (e-STJ, fl. 62).

Por essa razão o pedido foi para que as CONSTRUTORAS fossem compelidas a adequar o sistema elétrico para o sistema trifásico ou que arcassem com os custos do serviço a ser prestado por terceiro, conforme os orçamentos juntados.

Observa-se que a pretensão e pedido do CONDOMÍNIO é a correção do sistema elétrico de algumas torres do empreendimento, seja ele prestado pelas CONSTRUTORAS ou por terceiro.

Portanto, entendo que a declaração de decadência da obrigação de fazer, *in casu, não tem o condão de caracterizar o CONDOMÍNIO como vencido na demanda.*

Por fim, observo que o julgado da minha relatoria citado no voto da Eminentíssima Relatora (REsp nº 1.760.538/RS), no qual reconheci a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais pelo antecipado julgamento parcial da lide, ocorreu pelo reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* de um dos litisconsortes passivos, com a sua exclusão da lide, situação diversa da tratada nestes autos.

Nessas condições, rendendo minhas reiteradas homenagens à eminente Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, ousou dela divergir, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial das CONSTRUTORAS.

Inaplicável a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, por não ter a verba sido fixada nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0344580-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.384 / MS**

Números Origem: 08017237620218120001 14204279120218120000 1420427912021812000050000
1420427912021812000050001 8017237620218120001

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 17/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITALITÁ
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104A
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS009986
THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, negando provimento ao recurso especial, pediu vista regimental a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036384 - MS (2022/0344580-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITALITÁ
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104A
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS009986
THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974

ADITAMENTO AO VOTO

1. Excelentíssimo senhor Presidente, considerando as reflexões suscitadas pelo e. Min. Moura Ribeiro pedi vista dos autos e entendo relevante realizar algumas considerações.

2. De início, observa-se que a conclusão por mim alcançada, com fundamento na doutrina e na jurisprudência desta Corte, está calcada nas seguintes premissas, que consubstanciam teses jurídicas para as quais dediquei capítulo próprio em meu voto: **1)** ao reconhecer a decadência, ainda que na decisão de saneamento, afastando por completo um dos pedidos do autor, se está proferindo decisão de mérito; **2)** a decisão que reconhece a decadência com relação a um dos pedidos do autor, determinando o prosseguimento do processo com relação aos outros pedidos configura julgamento antecipado parcial de mérito; **3)** é cabível o julgamento antecipado parcial de mérito na hipótese de cumulação imprópria subsidiária de pedidos, como na hipótese dos autos; e **4)** é devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de decisão antecipada parcial de mérito, desde que preenchidos os requisitos próprios para o

arbitramento da referida verba, notadamente a existência de sucumbência de uma das partes. Nessa situação, os honorários deverão ser arbitrados de maneira proporcional ao pedido ou à parcela do pedido julgado com base no art. 356 do CPC.

3. Do atento exame do bem lançado voto-vista, observa-se que não há qualquer divergência quanto a estes pontos fundamentais para o deslinde da controvérsia.

4. Tampouco há divergência quanto ao tipo de cumulação de pedidos presente na espécie. De fato, tanto no voto desta relatoria, quanto no voto-vista, conclui-se se tratar de **cumulação imprópria subsidiária**.

5. Transcreve-se, nesse sentido, elucidativo excerto do voto-vista do Min. Moura Ribeiro, que bem evidencia a ausência de divergência quanto ao ponto:

O art. 326 do CPC diz que: É lícito formular mais de um pedido em **ordem subsidiária**, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

No caso, o pedido autoral consistiu na condenação das CONSTRUTORAS na obrigação de fazer de adequação do sistema elétrico ou ao pagamento de indenização por danos materiais pela realização do serviço por terceiro.

[...]

A situação presente cumpriu exatamente a disposição do Código, ou seja, mediante **formulação de pedidos em ordem subsidiária**, a fim de que houvesse exame do segundo (**subsidiário**) em caso de rejeição ou inviabilidade do primeiro (principal).

[...]

Logo, com todo o respeito, não cabem honorários em face do simples pronunciamento da decadência quanto ao pedido principal, porém **remanescendo o subsidiário**. [g.n.]

6. Trata-se de cumulação **imprópria** - pois o autor almeja a obtenção de apenas um dos pedidos (o pedido principal) - e **subsidiária**, pois o autor estabelece uma ordem de preferência entre eles: almeja que as rés sejam condenadas a adequar o sistema elétrico do empreendimento imobiliário, mas, se a reexecução do serviço revelar-se impossível por qualquer motivo, pleiteiam a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes das inadequações do sistema.

7. A divergência circunscreve-se, tão somente, à existência ou não de sucumbência na hipótese sob julgamento, na medida em que se trata de requisito indispensável para a fixação de honorários sucumbenciais, conforme, aliás, ressaltei em meu voto.

8. Entende o e. Vistor que não houve “pedido de acolhimento de ambos os pedidos pelo que a inviabilidade do primeiro pedido, pela verificação da decadência, não implicou efetiva sucumbência, porque, em se tratando de ‘cumulação imprópria’, o acolhimento de um exclui o acolhimento do outro”. Inexistindo sucumbência, não caberia o arbitramento de honorários.

9. Rogando as mais respeitosas vênias, o referido raciocínio se aplicaria à espécie se se estivesse diante de cumulação imprópria **alternativa**, mas não é isso o que se verifica.

10. É imprescindível distinguir, portanto, as espécies de cumulação imprópria de pedidos

11. Com cedição, na cumulação imprópria, o autor cumula vários pedidos, mas não busca o acolhimento de todos eles. Esse tipo de cumulação pode ser de duas espécies.

12. Na cumulação imprópria **subsidiária** – que é a hipótese dos autos, com o que está de acordo o Ministro Moura Ribeiro –, o autor formula vários pedidos, mas, além de não buscar o acolhimento de todos eles, um dos pedidos possui preferência sobre os demais.

13. Por outro lado, na cumulação imprópria **alternativa**, o autor cumula vários pedidos, não busca o acolhimento de todos eles e não estabelece uma ordem de preferência.

14. Ao afirmar que o autor não pleiteou o acolhimento de ambos os pedidos, o e. Vistor apenas confirma que a hipótese é mesmo de cumulação imprópria. Não há divergência quanto a esse ponto. Dessa premissa, no entanto, não é possível extrair, data máxima venia, a solução proposta no voto-vista.

15. A solução demanda que se vá além, identificando a espécie de cumulação imprópria de que se está a tratar.

16. Assim, não se pode olvidar que, por se tratar de cumulação imprópria **subsidiária**, havia um pedido principal para o qual se voltava o interesse autoral em primeiro lugar.

17. Embora a parte, de fato, não tenha pleiteado o acolhimento de ambos os pedidos – daí se tratar de cumulação imprópria, com o que se está de acordo –, o autor não desejava “qualquer dos pedidos”, de maneira indiferente, o que caracterizaria cumulação **alternativa**. Aliás, repita-se, o próprio voto-vista concorda que a hipótese dos autos é mesmo de cumulação subsidiária e não alternativa.

18. Não se pode confundir, portanto, as duas espécies de cumulação imprópria de pedidos. Na cumulação subsidiária, o interesse primordial do autor está no pedido principal; na alternativa, por outro lado, é indiferente o acolhimento de qualquer dos pedidos.

19. Na espécie, tratando-se de cumulação subsidiária, o autor somente requer a indenização se não lhe for concedida a reexecução do serviço. O autor não é indiferente aos pedidos formulados, **ele deseja, em primeiro lugar**, o cumprimento da obrigação de fazer.

20. Assim, uma vez declarada a decadência com relação ao pedido principal, está caracterizada a sucumbência – ainda que parcial – da parte autora.

21. Comprova a caracterização de sucumbência a existência de interesse recursal do autor para recorrer com o objetivo de obter o pedido principal, ainda que tenha vencido no pedido subsidiário.

22. De fato, destaca Daniel Amorim Assumpção Neves, distinguindo as duas modalidades de cumulação imprópria, que somente na cumulação alternativa é que o autor não teria interesse recursal na hipótese de acolhimento de qualquer dos pedidos, pois possui idêntico interesse em ambos (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 615-616).

23. Em âmbito jurisprudencial, a própria **Corte Especial** – ao contrário

do que sustentado no voto-vista –, já teve a oportunidade de fixar o entendimento de que “na cumulação subsidiária, como é o caso dos autos, os pedidos são formulados em grau de hierarquia, denotando a existência de um pedido principal e outro (ou outros) subsidiário(s). Assim, se o pedido principal foi rejeitado, embora acolhido outro de menor importância, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão. **Se há a possibilidade de recurso, é evidente que o autor sucumbiu de parte de sua pretensão**” (REsp n. 616.918/MG, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, DJe de 23/8/2010.).

24. Também esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 1636678/SP, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, já teve a oportunidade de assentar que, na hipótese de acolhimento somente do pedido subsidiário, o autor possui interesse de recorrer para que seja acolhido o seu pedido principal. Veja:

Além disso, diversamente do afirmado pelos recorrentes, como eles apresentaram pedidos subsidiários (ou sucessivos) e foi acolhido o pedido subsidiário na sentença, eles **tinham interesse em recorrer** para que fosse acolhido o pedido principal. Não o fazendo, a questão tornou-se preclusa. (REsp n. 1.636.678/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 17/11/2017.)

25. No mesmo sentido, no julgamento do REsp 844.428/SP, restou assentado que na cumulação subsidiária de pedidos, não existe a indiferença quanto aos resultados, “por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não tem efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores provimento do pedido de sua preferência” (REsp n. 844.428/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/3/2008, DJe de 5/5/2008.).

26. É exatamente essa a hipótese dos autos, estando caracterizada a sucumbência, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte Superior.

27. Em síntese, rogando as mais respeitosas vênias, se, por meio do julgamento antecipado, o autor perdeu no pedido principal, é devida a fixação de honorários sucumbenciais, arbitrados de maneira proporcional à parcela do mérito que foi apreciada, pois verifica-se que, na hipótese dos autos, está configurada a

sucumbência.

28. Isso não bastasse, deve-se ressaltar que a doutrina é firme ao sustentar a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais na hipótese de julgamento antecipado parcial de mérito: “é natural a conclusão de que para cada parcela de mérito resolvida – tanto a parcela decidida antecipadamente como a parcela decidida ao final – caiba remuneração específica quanto ao trabalho advocatício devidamente desenvolvido. Em outros termos, é irrelevante o momento de prolação ou a espécie de decisão que resolve o mérito da demanda, **bastando, para que haja direito ao advogado da parte vencedora receber honorários advocatícios sucumbenciais, a constatação de que o mérito foi resolvido**” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. Revista de Processo. Vol. 284, ano 43, out./2018, pp. 54-55).

29. Em obra específica sobre honorários advocatícios, a doutrina, ao examinar as hipóteses de julgamento antecipado parcial de mérito, expressamente menciona que “a decisão que pronuncia a prescrição de uma das pretensões cumuladas ou a decadência de um direito potestativo, dando seguimento ao processo em relação a outros pedidos cumulados”, como na hipótese dos autos, é uma das “mais comuns ‘sentenças interlocutórias’ que **deverão ter capítulo específico para condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios**” (PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Decisão interlocutória de mérito e honorários advocatícios In DIDIER JR., Fredie (Coord.). Honorários Advocatícios. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 209).

30. Ademais, aponta a doutrina que, “quanto ao artigo 356 do CPC/2015, todas as decisões proferidas com base nesse dispositivo [como na espécie] serão sentenças interlocutórias de mérito e, por isso, **deverão condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios de acordo com o que foi parcialmente decidido quanto ao mérito**” (PAIVA, Lúcio Flávio Siqueira de. Decisão interlocutória de mérito e honorários advocatícios In DIDIER JR., Fredie

(Coord.). Honorários Advocatícios. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 209)

31. Em âmbito jurisprudencial, no julgamento do REsp n. 1.937.488/MG, reconheceu-se, outrossim, que a decisão que acolhe a decadência representa, de fato, julgamento antecipado parcial de mérito, impondo-se a fixação de honorários (REsp n. 1.937.488/MG, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

32. Por fim, no julgamento do REsp n. 1.845.542/PR, esta Terceira Turma já teve a oportunidade de decidir que “a decisão antecipada parcial do mérito deve fixar honorários em favor do patrono da parte vencedora, tendo por base a parcela da pretensão decidida antecipadamente. Vale dizer, os honorários advocatícios deverão ser proporcionais ao pedido ou parcela do pedido julgado nos termos do art. 356 do CPC/2015” (REsp n. 1.845.542/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

33. Desse modo, se é devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de decisão antecipada parcial de mérito e se está caracterizada a sucumbência, impõe-se a condenação da parte recorrida a arcar com os honorários advocatícios, proporcionalmente ao pedido afastado.

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias às posições em contrário, ratifico, na íntegra, o voto anteriormente proferido, com os acréscimos do presente aditamento, dando provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal **a quo**, a fim de que, nos termos da legislação de regência e consideradas as especificidades da hipótese concreta, sejam arbitrados os honorários de sucumbência, em favor das recorrentes, em relação à parcela dos pedidos declarada extinta por decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0344580-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.384 / MS**

Números Origem: 08017237620218120001 14204279120218120000 1420427912021812000050000
1420427912021812000050001 8017237620218120001

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 06/02/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
RECORRENTE : ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITALITÁ
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS005104A
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS009986
THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrichi, ratificando seu voto e o voto-vista divergente do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.